



PROCESSO Nº : 3102-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
INTERESSADO : VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.123/2013

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Representação (Natureza Interna), em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio na gestão do **Sr. Valdemir Antônio da Silva**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- **241369/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **223077/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **209317/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **186953/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **179922/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **179000/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **217417/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **192090/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **30988/2011**: multa de 06 UPF's/MT;
- **31020/2011**: multa de 10 UPF's/MT;



Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br



débito, conforme disposição do artigo 90, § 4º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 10 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas